



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 009/2022

PAT nº 174/2021

Processo n. 30259/2022

Recorrente: CENTRO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL, CAVALCANTI, HEISSLER LTDA

Relator: Ricieri Gabriel Calixto

EMENTA

ISS. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE MATRIZ E FILIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARBITRAMENTO DE ISS. REQUISITOS. MULTA EM 150%.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 11/03/2022, foi lavrado auto de infração versando sobre a ausência de recolhimento de ISS para o Município de Ponta Grossa, referente ao período de 01/01/2019 a 31/03/2021, incidente sobre a prestação de serviços prestados pela atividade empresarial, acarretando a incidência de multa no patamar de 150%, juros e correção monetária. (simples nacional)

Isto porque, o Fiscal observou, por meio de inscrição na junta comercial (fls. 11), foto do GOOGLE MAPS (fls.15), e demonstrativo de pagamento de aluguéis (fls. 17 a 25), que o Contribuinte iniciou suas atividades comerciais em janeiro de 2019, sendo que apenas emitiu notas a partir de outubro de 2020.

Inconformado com a autuação apresentada, o Contribuinte protocolizou impugnação alegando que:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

- i) Em 06/2019, iniciou suas atividades no local para reformas no imóvel e, devido a calamidade pública começou a prestar serviços posteriormente;
- ii) Apenas consta lançamentos de aluguéis na conta bancária da matriz devido ao mútuo realizado entre as pessoas jurídicas;
- iii) Deve ser afastado o arbitramento devido à falta de enquadramento nos incisos do art. 16 da Lei Municipal 7.500/04;
- iv) Não existem indícios de fraude ou sonegação, devendo ser afastada a aplicação de multa em 150%;

Os pedidos constantes na Reclamação foram indeferidos pelo Coordenador do ISS, em julgamento de 1ª Instância, tendo sido dado conhecimento ao Fisco em 25/05/2022.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, o Contribuinte protocolou recurso voluntário, na forma do art. 104 da Lei nº 6.857/2001, suscitando preliminar de incompetência do Coordenador do ISS, ICMS e ITBI para proferir a decisão em primeira instância, conforme caput do art. 100 da Lei 6.857; e, preliminar de cerceamento de defesa ante a falta de compartilhamento de cópia integral de todos os documentos que norteiam o PAT 174/2021;

Nos argumentos de mérito, fundamentou que o fato gerador não reflete a realidade dos fatos, pois, inexistente qualquer lançamento no Caixa Geral, sendo que consta lançamento na conta bancária da matriz e todos os aluguéis foram lançados como mútuo; bem como, entende que deve ocorrer a anulação da decisão em primeira instância devido à falta de provas colacionadas aos autos.

Por fim, requereu que seja anotado a integralidade dos argumentos e exposições da defesa para a primeira instância façam parte deste recurso.

Através das contrarrazões ao recurso, a Fiscalização esclareceu que o Recurso Voluntário fora interposto em 17/06/2022, constando a nomeação do



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

advogado Jorge Rabelo Pimentel Beleza, OAB/PE 17.879, sem o anexo de procuração pública ou particular outorgada ao advogado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O parecer da primeira instância foi recebido pelo Contribuinte em 31/05/2022, assim, o prazo de 30 dias para apresentar recurso voluntário estabelecido no artigo 104 da Lei nº 6.857, Código Tributário, findava em 01/06/2022. Data esta que não ultrapassou a interposição do presente recurso. Razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presente os requisitos de admissibilidade.

1.2 DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Conforme acima relatado, o Recurso Voluntário do Contribuinte foi protocolado constando como procurador o advogado Jorge Rabelo Pimentel Beleza, OAB/PE 17.879, sem o anexo de procuração pública ou particular outorgada ao advogado.

Registra-se que, com o Recurso Voluntário, foi formalizado requerimento para que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome do advogado Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza, OAB/PE 17.879, sob pena de nulidade. No entanto, não foi anexa nenhuma procuração para regularizar a representação processual.

Neste ponto, solicita-se a ilustre secretaria do Conselho que intime o patrono para regularizar os poderes da Recorrente, sob pena de nulidade.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA COMPETÊNCIA

Preliminarmente alega o Recorrente a existência de vício formal na decisão proferida na primeira instância. Isto porque, em seu entendimento, o parecer deveria ter sido fornecido pelo Secretário Municipal de Finanças, consoante o art. 100 da Lei 6.857.

No entanto, o artigo mencionado sofreu alteração pela Lei nº 7274/2003, passando a constar que a decisão será proferida pelo Diretor do Departamento de Receita ou pelo Coordenador do ISS, senão vejamos:

Art. 100 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, **o processo será remetido ao Diretor do Departamento de Receita ou ao Coordenador do ISS, que proferirá decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (...)**

Nestes termos, considerando que a alteração legislativa entrou em vigor antes do presente processo administrativo, a mesma deverá ser aplicada.

Indefiro a preliminar de incompetência do juízo ante a inexistência de qualquer vício formal na decisão proferida em primeira instância.

2.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente que teve sua defesa cerceada pois, protocolou um pedido eletrônico, sob nº 28044/2022, e *“até a impetração deste recurso, após tramitar entre diversos setores, não havia disso ainda disponibilizada tal documentação”*.

Por outro lado, verificou-se que o protocolo foi realizado em outro departamento, e por isso ocorreu demora na tramitação. Todavia, a Coordenadoria do ISS e ICMS, em 24/06/2022, digitalizou o processo de fiscalização e disponibilizou o processo.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

Tem-se, assim que, a Requerente teve acesso as cópias dos autos antes da interposição do presente recurso, em 27/06/2022. Não subsistindo motivos para acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

3. MÉRITO

3.1 CONTRATO DE MÚTUO ENTRE MATRIZ E FILIAL

O Contribuinte argumenta que o fato gerador não reflete a realidade operacional, isto porque, apenas transitaram pagamentos de aluguéis na conta banco da matriz *“em decorrência da ausência de faturamento, para cumprir a obrigação legal, a matriz realizou o devido pagamento e na contabilidade houve o espelho integral da realidade, conforme princípio contábil de essência do lançamento, configurar como mútuo”*

Nos termos do artigo 586 do Novo Código Civil o mútuo é definido como empréstimo de coisa fungível (neste caso, dinheiro), portanto, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu.

No entanto, essa operação de empréstimo de dinheiro ocorre entre pessoas físicas e jurídicas distintas, isto porque, existe a necessidade de movimentação patrimonial para ocorrer este instituto.

Devido, a ausência de movimentação patrimonial entre matriz e filial, pois, são a mesma pessoa jurídica com a mesma raiz do CNPJ, inexistindo qualquer dívida ou crédito entre elas.

É por esta razão que reputo acertada a decisão de piso e rejeito a alegação de contrato de mútuo entre matriz e filial.

3.2 AUSÊNCIA DE PROVAS



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, contesta a ausência de documento e prova no bojo do processo administrativo.

Tal fato não condiz com a realidade.

Isto porque, a Fiscalização traz no bojo dos autos as seguintes provas:

- a) Inscrição na Junta desde junho de 2019 (fls. 11 do processo de fiscalização);
- b) Foto do local datada de maio de 2019 (fls. 15 do processo de fiscalização);
- c) Livro razão com o pagamento dos aluguéis desde janeiro de 2019 (fls. 17 a 25 do processo de fiscalização);
- d) Boletim de aluno que entrou na instituição em 2020 (fls. 402 a 404);
- e) Termo de constatação da funcionária informando que foi registrada em abril de 2019 (fls. 405).

Tem-se, assim, que a autoridade fiscal analisou a documentação fiscal da empresa, e realizou perícias e diligências, com o fito de produzir prova suficiente ao reconhecimento do direito, obtendo provas para autuar o Contribuinte.

Logo, indefiro a alegação do Contribuinte quanto a ausência de provas.

4. DO MÉRITO ALEGADO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO

4.1 AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ARBITRAMENTO DE ISS

Sustenta o Contribuinte que não o presente caso não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 16 da Lei 7.500/2004 e, portanto, deverá ser afastado o arbitramento.

Todavia, devido ao Contribuinte iniciar suas atividades comerciais em janeiro de 2019 e apenas emitir notas fiscais correspondentes aos serviços prestados em outubro de 2020, infringiu a legislação tributária pela falta de emissão de



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

documentos fiscais obrigatórios, bem como sonegou o recolhimento do tributo municipal.

Desta maneira, o caso enquadra-se no inciso I do referido artigo, pois, a falta de emissão de documentos fiscais obrigatório (notas fiscais) é justo motivo para apurar a base de cálculo mediante arbitramento.

Cumprido destacar, ainda, que, o art. 22 Lei nº 6857, Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, dispõe que é facultada ao Fisco o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Assim, é nítido que a autuação foi correta ao arbitrar valores, portanto, acertada a decisão de piso.

4.2 MULTA EM 150%

O contribuinte fundamenta que não cabe a aplicação da multa no importe de 150%, pois, em seu entendimento, *“não há de maneira alguma sequer indícios das infrações alegadas, de modo que tais enquadramentos são infundados”*.

Não merece prosperar o alegado a esse respeito.

Conforme informado anteriormente, o Contribuinte deixou de emitir notas fiscais entre o período de 2019 a 2020, segundo a fiscalização e não refutado por contraprovas, assim, sonegando o recolhimento do tributo municipal.

A multa qualificada também é evidenciada no fato certo de que a emissão da primeira NF apenas em outubro de 2020, ou seja, mais de 21 meses após a autorização do alvará e constatação do Fisco.

Sendo assim, correta a aplicação da autuação correspondente a 150% do valor do imposto apurado, previsto no art. 96, II da Resolução 140 do CGSN de 22/05/2018, tendo em vista que o Contribuinte é optante do Simples Nacional.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

5. CONCLUSÃO

Finalmente, por tudo o que foi exposto, não vejo razão para prosperar as razões da Recorrente.

Concluo pela total improcedência das alegações, devendo ser mantidos os valores apurados e constantes nos Autos de Lançamento e de Infração.

É como voto.

RICIERI
GABRIEL
CALIXTO

Assinado de
forma digital por
RICIERI GABRIEL
CALIXTO
Dados: 2022.12.29
17:29:03 -03'00'

Ricieri Gabriel Calixto

Conselheiro designado como Relator

Em 08/12/2022.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-000 – Paraná – 042 3220-100 Ramal 1310

ACÓRDÃO 009/2022

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar improcedente o Recurso, mantendo-se o Auto de Lançamento referente ao PAT nº 174/2021 e Processo n. 30259/2022, com as demais cominações legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros *Marcelo de Souza, Ricardo Denck* (Suplente), *Bianca Karla Wiecheteck Alves dos Santos, Marcio Henrique Martins de Rezende e Elaine Cristina Moreira Schnaider*, além do Relator *Ricieri Gabriel Calixto* e *Bianca Tramontim*, que atuou na qualidade de Presidente.

Ponta Grossa, 08 de dezembro de 2022.

RICIERI
GABRIEL
CALIXTO

Assinado de
forma digital por
RICIERI GABRIEL
CALIXTO
Dados: 2022.12.29
17:29:30 -03'00'

Ricieri Gabriel Calixto

Conselheiro

Bianca Tramontim
Bianca Tramontim

Presidente

31/01/2023

Tamara Fernanda Bauengo
42-3028-1122
078-286.088-96